

VOTO

A tomada de contas especial ora em análise foi instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor dos Srs. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04) e Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos (CPF 215.839.002-68), ex-Prefeitos do Município de Xapuri/AC, em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao referido município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2007, para execução de serviços de Proteção Social Básica (PSB) e proteção social especial (PSE), ambos integrantes do Sistema Único de Assistência Social/SUAS, pelo valor repassado de R\$ 138.926,06.

2. Após instrução do processo, a unidade técnica promoveu a citação dos Srs. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04) e Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, no valor mencionado.

3. Importa ressaltar que o Sr. Vanderley foi prefeito no período de 1975 a 1978 e recebeu e geriu os recursos questionados, cuja prestação de contas deveria ter sido entregue ainda em seu mandato, no ano de 2008. O Sr. Francisco, prefeito sucessor (2009/2012), foi incluído como responsável nesta TCE em decorrência de interpretação da Súmula TCU 230, de 8/12/1994 (transcrição abaixo):

“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.”

4. O ofício enviado ao Sr. Vanderley Viana de Lima foi recebido em seu endereço oficial, sendo que ele não apresentou suas alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito imputado, operando, portanto, contra esse responsável os efeitos da revelia, devendo o feito prosseguir até final julgamento, consoante o que prescreve o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

5. Por sua vez, o Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos compareceu aos autos argumentando, quanto ao mérito, que encaminhou a prestação de contas do exercício de 2008 e que se tivesse ciência da não apresentação da prestação de contas do exercício de 2007 o teria feito (peça 18, p. 5), e que, ao ter ciência da não apresentação das referidas contas contactou os representantes do Conselho Municipal de Assistência Social a fim de comunicá-los acerca da aludida irregularidade, tendo o mencionado Conselho requerido ao Ministério, mediante OF/SEMCTABES/122/2014, a apresentação da prestação de contas atinente a 2007 (peça 18, p. 5). Finalizou esclarecendo que, à época dos fatos do presente processo, a prestação de contas do supracitado fundo consistia no preenchimento do demonstrativo sintético de execução físico-financeira, criado pela NOB/SUAS/2005 (peça 18, p. 6).

6. Juntou às suas alegações de defesa os documentos relacionados no item 18.4.8 da instrução da Secex/AC, adotada como relatório, que poderiam ser reconhecidos como a prestação de contas omitida.

7. Ao analisar as alegações, a unidade técnica, ao considerar que os repasses questionados ocorreram em 2007 e que o prefeito sucessor teria tomado posse em 1º/1/2009, concluiu que assiste razão ao Sr. Francisco, haja vista que ele não teria incumbência de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados e que sequer incumbiria ao prefeito sucessor o dever de prestação de contas, porquanto esse não geriu os recursos repassados, e assumiu a gestão da municipalidade no exercício subsequente àquele em que recaiu o prazo de prestação de contas.

8. A Secex/AC fundamentou esse entendimento após pesquisar a jurisprudência desta Corte e concluir que “a Súmula TCU 230, de 8/12/1994, somente é aplicável às hipóteses em que o prefeito sucessor tem o dever de prestar contas do convênio, consoante deliberado nos Acórdãos 2.416/2006-TCU-1ª Câmara, 1.223/2007-TCU-2ª Câmara, 1.737/2008-TCU-2ª Câmara, 3.102/2008-TCU-2ª

Câmara e 3.088/2009-TCU-1ª Câmara. Nesse sentido, cumpre trazer à baila trecho do voto condutor do Acórdão 1.223/2007-TCU-2ª Câmara:

“(...) O Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência dessa Corte de Contas dispõe que ‘compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade’, só é aplicável, quando, apesar de os recursos públicos terem sido transferidos e aplicados na gestão do prefeito antecessor, o prazo para prestar contas recaia na gestão do prefeito sucessor. Elastecer esse entendimento para abranger outras situações seria criar obrigação não prevista em leis ou normativos.”

9. Portanto, quanto ao Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, a unidade técnica propôs acolher suas alegações de defesa e afastar sua responsabilidade em relação à omissão no dever de prestar contas.

10. Ao analisar a documentação juntada a título de prestação de contas, a Secex/AC ponderou que, mesmo estando presente o demonstrativo sintético da execução físico-financeira referente ao exercício de 2007 (peça 18, p. 23-24), não houve envio do seguinte documento exigido pelo órgão repassador (peça 1, p. 4, 72, 78, 84, 92, 130):

Relatório de Cumprimento do Objeto referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que deverá ser detalhado e conter informações sobre: execução do objeto e cumprimento dos objetivos propostos, meta alcançada, população beneficiada, avaliação da qualidade dos serviços prestados, montante de recursos aplicados, descrição do alcance social e demais informações confrontando o objeto proposto com o objeto executado, detalhando as atividades realizadas no atendimento ao público alvo.

11. Dessa forma, a unidade técnica concluiu que “em que pese o fato de a documentação referente à prestação de contas encaminhada pelo Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos demonstrar o fluxo financeiro das contas movimentadas no manejo dos recursos federais repassados, não é suficiente para que comprove a regularidade da aplicação dos recursos repassados ao Município de Xapuri/AC pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2007, para execução de serviços de proteção social básica e proteção social especial, de modo que avalie o cumprimento das metas físicas e financeiras dispostas no plano de ação para co-financiamento do governo federal SUAS - Ano 2007 (peça 1, p. 16-18). E, desta forma, a documentação encaminhada pelo prefeito sucessor não pode ser aproveitada em prol do Sr. Vanderley Viana de Lima.”

12. Assim, a proposta da Secex/BA é de julgar irregulares as contas do Sr. Vanderley Viana de Lima, sendo que, em consonância com posicionamento adotado pelo Tribunal nos Acórdãos 2.416/2006-TCU-1ª Câmara, 1.223/2007-TCU-2ª Câmara, 1.737/2008-TCU-2ª Câmara, 3.102/2008-TCU-2ª Câmara e 3.088/2009-TCU-1ª Câmara, deve a responsabilidade pelo débito recair-lhe unicamente, visto que os recursos foram integralmente utilizados em sua gestão, e seu mandato englobou o prazo para a prestação de contas dos recursos recebidos. Propôs, também, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. Manifesto-me de acordo com a análise promovida pela unidade técnica, a qual incorporo às minhas razões de decidir, tanto quanto à exclusão de responsabilidade do Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, quanto ao julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Vanderley Viana de Lima, haja vista que a ausência do Relatório de Cumprimento do Objeto referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, considerado como documento essencial comprobatório das despesas realizadas, gera presunção da ocorrência de dano ao erário, pois não permite aferir se os recursos

tiveram a destinação que lhes foi atribuída, razão pela qual o agente público responsável deve vir a ser responsabilizado, de forma a se promover a reparação do erário.

14. Verifico que os elementos contidos no processo também demonstram concretamente a ocorrência de prática de ato de gestão ilegal. Assim, as evidências conduzem ao julgamento das contas como irregulares e fazem com que o fundamento legal adequado à situação seja o art. 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/92.

15. Os fatos relatados também dão suporte à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 ao responsável, bem como ao envio de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Acre, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 7º do Regimento Interno.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de março de 2016.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator